



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 196 /2023**

**TORNA OBRIGATÓRIO O PLANEJAMENTO PRÉVIO E O EFETIVO TREINAMENTO PARA EVACUAÇÕES EMERGENCIAIS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

**Art. 1º.** Todas as escolas de nível médio e fundamental e CEIs da rede de ensino pública e privada em atuação no Município de Maracanaú, ficam obrigadas a elaborar um plano de evacuação apropriado às suas instalações, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura de seus alunos, professores e funcionários em caso de alguma situação emergencial ou de iminente perigo.

§ 1º O plano de evacuação deverá ser elaborado especificadamente para cada instituição de ensino levando em conta as peculiaridades de suas instalações, apontando de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminando quais grupos utilizarão cada uma delas, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para evitar o tumulto na execução do plano de emergência.

§ 2º Deverá ser especificado no plano de evacuação o tipo de alarme que será dado para deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campainha ou sinal da instituição de forma intermitente e constante, desde que seja percebida por todos no prédio, cabendo a cada professor conferir a evacuação de todos em sua sala antes de fechá-la.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS



Renovação com Responsabilidade

## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

§ 3º O plano de evacuação deverá ainda especificar os pontos de encontro da população escolar em local seguro fora da área edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente para evitar a dispersão descontrolada de seus alunos, momento em que se deverá proceder à contagem de cada grupo para atestar a eficácia da evacuação.

§ 4º O plano de evacuação deverá conter todos os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de emergência, inclusive incêndios, vazamento de gás, tremores, panes, invasão por terceiros não identificados e outras situações de perigo ou risco iminente.

**Art. 2º.** O plano de evacuação de cada instituição de ensino deverá ser submetido a análise e aprovação do Corpo de Bombeiros, ficando o funcionamento da instituição condicionado a aprovação por meio de parecer técnico emitido pelo órgão responsável.

**Art. 3º.** Cada instituição de ensino deverá ter ao menos duas saídas disponíveis, salvo se parecer do Corpo de Bombeiros o dispensar, devendo ser recomendada a utilização de uma escada de emergência externa para edificações de gabarito superior a cinco andares.

**Art. 4º.** O plano de evacuação deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a instituição de ensino por meio de divulgação em aulas e palestras, bem como pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado em treinamento simulado para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados, ao menos uma vez a cada semestre.

§ 1º As Palestras e treinamentos deverão ser realizadas sempre no início do ano letivo e constar no calendário de atividades fornecido aos pais, alunos, professores e demais usuários dos prédios das unidades de ensino e ter seus dias e horários afixados em quadro de fácil acesso e visualização.

§ 2º O Corpo de Bombeiros deverá observar o treinamento prático a cada ano, propondo eventuais alterações no plano de evacuação que se mostrem

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS



Renovação com Responsabilidade

# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

necessárias ao seu Aperfeiçoamento.

**Art. 5º.** O não cumprimento do disposto nesta lei implicará a imediata interdição do funcionamento da instituição educacional até serem sanadas as falhas existentes e apontadas em parecer do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As instituições educacionais terão um prazo de um ano a contar da vigência desta lei para se ajustarem às disposições legais nela determinadas.

§ 2º As unidades de ensino privadas que descumprirem o disposto nessa lei incorrerá nas seguintes sanções, de forma sucessiva:


- I- advertência;
- II- multa no valor de 150 UFMS;
- III- suspensão do alvará de funcionamento;
- IV- cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 6º.** O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

**Art. 7º.** Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARACANAÚ, 04 DE AGOSTO DE 2023

  
EDÍZIO MOREIRA  
VEREADOR



VEL: CLEILTON SANTOS



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

**JUSTIFICATIVA**

Vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto, Necessitamos de adequação e de preparação da comunidade escolar, da população, das autoridades e de todos os envolvidos para a criação de instrumentos de prevenção e de atuação efetiva para minimizar os impactos de um desastre que possa vir a acontecer em nossa cidade.

Neste sentido, apresento aos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Lei, que versa sobre a criação da obrigatoriedade da existência de plano de evacuação, devidamente elaborado por profissionais habilitados do Corpo de Bombeiros Militar e Defesa Civil, palestras e treinamentos correlatos nas unidades de ensino publicas e privadas do município de Maracanaú.

Uma das formas de se transmitir conhecimento à população é através da escola, onde os estudantes poderão multiplicar seus conhecimentos adquiridos com as pessoas que os cercam, tornando-se indivíduos com o conhecimento necessário para atuar em situações extremas.

Com a participação da população e da comunidade local, o número de indivíduos alcançados poderá ser ampliado, melhorando assim, a atuação de outros órgãos responsáveis pelos atendimentos em casos de desastres.

Assim, diante de todo o exposto, e dada a relevância do tema, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS